

Lei nº 1.327, de 07 de outubro de 2019.  
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre norma relativa à obrigatoriedade das instituições financeiras estabelecidas no Município de Sumé para implantação e manutenção de serviços de monitoramento em suas instalações e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as instituições financeiras (agências bancárias, cooperativas de crédito) estabelecidas no Município de Sumé a implantar e a manter sistema de monitoramento de vídeo, por meio de câmeras de segurança a serem instaladas e mantidas nos ambientes internos e externos às suas instalações.

**§1º** O posicionamento das câmeras deverá garantir a captação de imagens de boa qualidade, suficientes a permitir a identificação de todas as pessoas que venham a entrar ou sair dos referidos estabelecimentos bancários.

**§2º** O (a) agente público(a) designado(a) para realizar a fiscalização deverá ser autorizado(a) a visitar a sala de monitoramento para conferir o funcionamento das câmeras e verificar a qualidade das imagens captadas, podendo, para tanto, conferir imagens armazenadas em dias anteriores.

**§3º** As instituições financeiras estarão obrigadas a instalar e manter equipamentos que permitam o armazenamento de todas as imagens captadas pelo período mínimo de três meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 3º desta Lei.

**§4º** As instituições financeiras estarão obrigadas a fornecer aos fiscais informações técnicas sobre os equipamentos instalados, para fins de eventual inspeção por técnico especializado;

**Art. 2º** A renovação ou a emissão de novos alvarás de localização e funcionamento das referidas instituições estarão condicionadas à certidão de cumprimento da presente lei, emitida pela Secretaria de Serviços Urbanos.

**Art. 3º** As instituições já em funcionamento terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequar às exigências da presente norma, sob pena de multa diária de 5000 (cinco mil) UFIR's, até o limite de 30 dias multa.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, será responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**§1º** A autoridade competente acima deverá designar agentes públicos, mediante portaria, para exercerem a fiscalização nas instituições financeiras, devendo, por conseguinte, oficiar todos os referidos estabelecimentos para permitir a identificação e o cadastramento dos referidos fiscais, momento a partir do qual tais servidores públicos estarão autorizados a exercer as atribuições previstas no art. 1º e seus parágrafos.

**§2º** O fiscais poderão autorizar para o acompanhamento das fiscalizações, a atuação de empresas especializadas contratadas pelo Município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sumé (PB), em 07 de outubro de 2019.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
Prefeito do Município